

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO I**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

N935

Novo Constitucionalismo Latino-Americano I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Alejandro Marcelo Medici; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-677-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT 1) denominado “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I” do IX Encontro Internacional do CONPEDI Quito/Equador promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e da Pontifícia Universidade Católica del Ecuador (Puc-Ecuador). O evento teve enfoque na temática “Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito”, e realizado entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018 na Faculdade de Direito (Edifício Antonio José de Sucre), no Campus da Universidad Andina, na Calle Toledo n 22-80 (Plaza Brasilia) – Cidade de Quito/Equador.

Trata-se de publicação que reúne artigos de questões diversas, atinentes às temáticas envolvidas no novo constitucionalismo latino-americano, observado o movimento atual, em especial, ao completar dez anos da promulgação da Constituição de Montecristi (Constituição Equatoriana de 2008) e de nove anos da Constituição da Bolívia. Os textos são apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e do Equador, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes: a relação entre direitos e organização do poder; as principais contribuições e limites do novo constitucionalismo; a avaliação das inovações constitucionais aliados a ideia de novos direitos e novas perspectivas jurídicas.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao processo de internacionalização do direito via direitos humanos: um olhar sobre as perspectivas regionais e mundiais; a dignidade humana e garantia do “mínimo existencial”: eixos fundamentais do estado democrático de direito no constitucionalismo social; as perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano. No GT abordado ainda, em exame comparativo de sistemas, os elementos do novo constitucionalismo latino-americano na Constituição Equatoriana de Montecristi (2008); la reparación integral en la constitución del Ecuador un concepto en constante evolución; o descompasso brasileiro no neoconstitucionalismo latino-americano; o inaudível lamento dos povos amazônicos - o índio visto como ser “a-histórico”

e a exploração mineral em terras indígenas brasileiras e equatorianas; e o processo de constitucionalização da paz na Colômbia: diálogo com o tratado de paz. Finalmente, temáticas específicas, tendo como foco a coparentalidade como novo modelo de entidade familiar; e-mails para a posteridade: direito à herança versus direito à privacidade; e a operacionalização constitucional democrática da lei federal brasileira nº 13.019/2014: anotações técnicas e processuais para implementação de novos direitos.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade dos direitos humanos nas várias constituições latino-americanas. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema constitucional regional e mundial.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, no Equador e, em especial, na América Latina, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea.

A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a originalidade e vigência das constituições inovadoras da América Latina, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito sobre problemas sociojurídicos como o extrativismo, o papel do estado, o modelo econômico, as subjetividades, as formas de propriedade e a plurinacionalidade nos marcos das teorias do direito, do estado e da democracia; visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos democráticos e de direitos humanos e fundamentais, insculpidos no novo constitucionalismo latino americano.

Quito/Equador, outubro de 2018.

Professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo

liton@upf.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC / Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

**ELEMENTOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA
CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE MONTECRISTI (2008)**

**ELEMENTS OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM ON THE
EQUATORIAL CONSTITUTION OF MONTECRISTI**

William Paiva Marques Júnior

Resumo

A experiência jurídico-política desenvolvida no Equador por intermédio da Constituição de Montecristi (2008) é referência essencial no reconhecimento do movimento plasmado no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao romper com as matrizes constitucionais eurocêntricas. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Elementos, Novo constitucionalismo, América latina, Constituição equatoriana, Montecristi

Abstract/Resumen/Résumé

The juridical-political experience developed in Ecuador through the Constitution of Montecristi (2008) is an essential reference in the recognition of the movement embodied in the New Latin American Democratic Constitutionalism when breaking with the Eurocentric constitutional matrices. It is used, as methodology, of research of the bibliographic type through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elements, New constitutionalism, Latin america, Equatorial constitution, Montecristi

1. INTRODUÇÃO

Surgida em 2008, a Constituição do Equador completa sua primeira década. Ao lado da Constituição da Bolívia de 2009, é uma das representantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, plasmando uma ruptura paradigmática para o Direito Constitucional na contemporaneidade, com especial contributo para a Teoria do Direito, a Ciência Política e a democracia.

A possibilidade de reconstituição da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul passa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O esgotamento do modelo de constitucionalismo europeu-continental na América do Sul torna-se evidente, em especial após promulgada a Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, com influência no plano das relações internacionais. À luz desse novo fenômeno jurídico-político, torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o poder constituinte, tais como a cidadania e a própria democracia. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais na constituição de novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos na América do Sul.

A Constituição do Equador de 2008 é também denominada de “Constituição de Montecristi” uma vez que essa cidade equatoriana funcionou como a sede da Assembleia Constituinte.

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO COMO PARÂMETRO REPRESENTATIVO DA SOBERANIA POPULAR

Certo é que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) plasnam as mudanças propaladas por esse movimento. São Textos Constitucionais marcados por uma constante busca de legitimidade da soberania popular, gerando, portanto, uma construção política democrática genuinamente participativa.

O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu-continental representa, por si, um complexo arranjo entre a democracia e a política. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, no entanto, ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à

vontade popular, rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do Segundo Pós-Guerra de modo a edificar as bases de um novo parâmetro.

O modelo estatal perfilhado pelo Novo Constitucionalismo apresenta forte conotação ambiental e pluralista. A questão ambiental perpassa pelo reconhecimento dos direitos da natureza. O viés plurinacional promove a recuperação e uma releitura da categoria soberania popular, no sentido de *refundar o Estado*, promovendo a participação direta dos cidadãos e da sociedade civil organizada no processo constitucional, bem como no controle e na gestão das políticas públicas.

Consoante esposado por Roberto Viciano e Roberto Dalmau (2011, p. 140/141) o novo constitucionalismo latino-americano, tem sido chamado constitucionalismo sem país, difere no campo da legitimidade do constitucionalismo anterior pela natureza das assembleias constituintes. Desde as constituições fundacionais latino-americanas, que, por outro lado, estavam mais perto do liberalismo conservador que o revolucionário - a América Latina tinha carecido de processos constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e em vez disso, tinha experimentado muitas vezes processos constituintes sequestrados e dirigidos pelas elites, em que o povo não podia participar efetivamente no processo de fundação. A evolução posterior do constitucionalismo latino-americano, como na Europa, foi baseada no nominalismo constitucional e, com ele, na falta de uma presença efetiva da Constituição no ordenamento jurídico e na sociedade. Em geral, as constituições do constitucionalismo antigo, não cumpriram mais que os objectivos que tinha identificado as elites: a organização do poder do Estado e manutenção, em alguns casos, os elementos básicos de um sistema democrático formal.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano também consagrou alguns elementos constantes do Neoconstitucionalismo, como se deu em relação ao referendo revogatório¹. Por seu turno, o Tribunal Constitucional Plurinacional

¹O referendo revogatório permite ao eleitorado destituir um representante, através do sistema de voto direto antes da data regular estabelecida para o término do mandato. O mecanismo referenciado confere especial poder participativo ao povo, de modo que ele não continue a ter como representante alguém que se revele inoperante, corrupto ou incompetente. O Art. 105 da Constituição Equatoriana de 2008 preleciona acerca da revogatória de mandato para todos os cargos eletivos: “Art. 105.- Las personas en goce de los derechos políticos podrán revocar el mandato a las autoridades de elección popular. La solicitud de revocatoria del mandato podrá presentarse una vez cumplido el primero y antes del último año del periodo para el que fue electa la autoridad cuestionada. Durante el periodo de gestión de una autoridad podrá realizarse sólo un proceso de revocatoria del mandato. La solicitud de revocatoria deberá respaldarse por un número no inferior al diez por ciento de personas inscritas en el registro electoral correspondiente. Para el caso de la Presidenta o Presidente de la República se requerirá el respaldo de un número no inferior al quince por ciento de inscritos en el registro electoral.” Em sentido convergente, o Art. 240 da Constituição Boliviana

Boliviano é uma tentativa de composição de um arquétipo de pluralismo jurídico igualitário, no qual os povos indígenas efetivamente participam do processo de interpretação constitucional, conforme disposto no Art. 197, I da Constituição Boliviana (2009)². A Constituição do Equador (2008) determina que a Corte Nacional de Justiça deve buscar a paridade entre homens e mulheres em sua composição³.

Uma das críticas formuladas às novas constituições refere-se ao fortalecimento do Poder Executivo, tanto pela adoção da reeleição⁴ como por novas atribuições, principalmente em questões de centralização da política econômica estatal.

O fortalecimento do sistema presidencialista aliado à fragilidade de muitas instituições (visto que até o segundo quartel do Século a maioria absoluta dos Estados da América do Sul ainda era constituída por ditaduras militares), são fatores que corroboraram no enfraquecimento da democracia no Continente.

de 2009 prevê o instituto do referendo revocatório para todos os cargos eletivos: “Artículo 240. I. Toda persona que ejerza un cargo electo podrá ser revocada de su mandato, excepto el Órgano Judicial, de acuerdo con la ley. II. La revocatoria del mandato podrá solicitarse cuando haya transcurrido al menos la mitad del periodo del mandato. La revocatoria del mandato no podrá tener lugar durante el último año de la gestión en el cargo. III. El referendo revocatorio procederá por iniciativa ciudadana, a solicitud de al menos el quince por ciento de votantes del padrón electoral de la circunscripción que eligió a la servidora o al servidor público. IV. La revocatoria del mandato de la servidora o del servidor público procederá de acuerdo a Ley. V. Producida la revocatoria de mandato el afectado cesará inmediatamente en el cargo, proveyéndose su suplencia conforme a ley. VI. La revocatoria procederá una sola vez en cada mandato constitucional del cargo electo.”

² “Artículo 197. I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino. II. Las Magistradas y los Magistrados suplentes del Tribunal Constitucional Plurinacional no recibirán remuneración, y asumirán funciones exclusivamente en caso de ausencia del titular, o por otros motivos establecidos en la ley. III. La composición, organización y funcionamiento del Tribunal Constitucional Plurinacional serán regulados por la ley.”

³ Veja-se o disposto no Art. 183: “Art. 183.- Para ser jueza o juez de la Corte Nacional de Justicia, además de los requisitos de idoneidad que determine la ley, se requerirá: 1. Ser ecuatoriana o ecuatoriano y hallarse en goce de los derechos políticos. 2. Tener título de tercer nivel en Derecho legalmente reconocido en el país. 3. Haber ejercido con probidad notoria la profesión de abogada o abogado, la judicatura o la docencia universitaria en ciencias jurídicas, por un lapso mínimo de diez años. Las juezas y jueces de la Corte Nacional de Justicia serán elegidos por el Consejo de la Judicatura conforme a un procedimiento con concurso de oposición y méritos, impugnación y control social. Se propenderá a la paridad entre mujer y hombre.”

⁴ Preceitua o Art. 114 da Constituição do Equador (2008): “Art. 114.- Las autoridades de elección popular podrán reelegirse por una sola vez, consecutiva o no, para el mismo cargo. Las autoridades de elección popular que se postulen para un cargo diferente deberán renunciar al que desempeñan”, por seu turno, estabelece o Art. 144 da mesma Carta: “Art. 144.- El período de gobierno de la Presidenta o Presidente de la República se iniciará dentro de los diez días posteriores a la instalación de la Asamblea Nacional, ante la cual prestará juramento. En caso de que la Asamblea Nacional se encuentre instalada, el período de gobierno se iniciará dentro de los cuarenta y cinco días posteriores a la proclamación de los resultados electorales. La Presidenta o Presidente de la República permanecerá cuatro años en sus funciones y podrá ser reelecto por una sola vez”. Na Constituição da Bolívia (2009) destacam-se os Arts. 156: “El tiempo del mandato de las y los asambleístas es de cinco años pudiendo ser reelectas y reelectos por una sola vez de manera continua” e 168: “El periodo de mandato de la Presidenta o del Presidente y de la Vicepresidenta o del Vicepresidente del Estado es de cinco años, y pueden ser reelectas o reelectos por una sola vez de manera continua”.

Para equilibrar essas desigualdades, as Constituições referenciadas estabelecem instituições paralelas de controle baseadas na participação democrática e inclusiva. Neste sentido dispõem os Arts. 95 da Constituição do Equador⁵ e 26 da Constituição da Bolívia⁶.

Na América Latina, tradicionalmente, a democracia não tem lidado bem com as diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos, de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas.

Consoante informa Carlos Gaviria (2011, p. 23), o Novo Constitucionalismo é antes de tudo um fenômeno político.

O fenômeno ora em elaboração propõe-se ativamente mais democrático e, neste sentido, mais social e político, a alcançar um nível mais aprofundado de participação popular, uma vez que no modelo democrático-representativo o povo não participa de outras etapas de composição e funcionamento do arcabouço institucional. Dessa forma, para além de político, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano também se apresenta com viés jurídico e sociológico.

Nesse ponto, o objetivo de “refundar o Estado” encontra-se pautado na participação democrática direta nas instituições que garantem o processo inclusivo.

3. CARACTERÍSTICAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE MONTECRISTI (2008)

⁵ “Art. 95.- Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad. La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria”.

⁶ “Artículo 26. I. Todas las ciudadanas y los ciudadanos tienen derecho a participar libremente en la formación, ejercicio y control del poder político, directamente o por medio de sus representantes, y de manera individual o colectiva. La participación será equitativa y en igualdad de condiciones entre hombres y mujeres. II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”.

No ano 2000, o Equador foi palco de intensas revoltas populares provocadas pelo caos gerado pela valorização abrupta e contínua da moeda. O então Presidente Jamil Mahuad foi forçado à renúncia por setores militares, indígenas e sindicais. Seu vice, Gustavo Noboa, completou o mandato. O sucessor, Lúcio Gutiérrez, em meio a uma crise política a manifestações populares, deixou o posto em 2005. Essa crise levou o Parlamento a decidir sua remoção com o argumento de “abandono de cargo”.

Conforme aduz Edwin Williamson (2009, p. 624), um radical vindo do exterior, Rafael Correa, um jovem economista formado nos Estados Unidos, foi eleito presidente em novembro de 2006, numa corrida contra o barão da banana Álvaro Noboa, o homem mais rico do país. Afirmando situar-se na “esquerda cristã”, Correa prometeu livrar o país do seu sistema partidário corrupto e “refundar a República”, de modo a conferir direitos às comunidades indígenas e a outros grupos desfavorecidos numa nova constituição. As suas políticas mostraram-se semelhantes às de Hugo Chávez na Venezuela e de Evo Morales, na Bolívia, e Correa estabeleceu com esses dois chefes de Estado uma aliança diplomática na região. Como eles, adotou uma posição hostil relativamente aos Estados Unidos, recusando-se a assinar um tratado de livre comércio ou a renovar o arrendamento de uma base militar. Rejeitando as medidas do FMI e do Banco Mundial, propôs-se a restaurar a plena soberania sobre os recursos nacionais, colocando o petróleo e o gás natural sob a alçada do Estado.

Com o desiderato de “refundar o Estado”, a Constituição do Equador (2008) em seu Art. 96⁷ reconhece todas as formas de organização da sociedade, como uma expressão de soberania popular para desenvolver processos de autodeterminação e influenciar as políticas públicas. Por sua vez, a Constituição Boliviana de 2009 estabelece como instituição paralela de controle, o denominado “*control social*” em sede de políticas públicas, conforme normarizado nos Arts. 241 e 242⁸.

⁷ “Art. 96.- Se reconocen todas las formas de organización de la sociedad, como expresión de la soberanía popular para desarrollar procesos de autodeterminación e incidir en las decisiones y políticas públicas y en el control social de todos los niveles de gobierno, así como de las entidades públicas y de las privadas que presten servicios públicos. Las organizaciones podrán articularse en diferentes niveles para fortalecer el poder ciudadano y sus formas de expresión; deberán garantizar la democracia interna, la alternabilidad de sus dirigentes y la rendición de cuentas.”

⁸ “Artículo 241I. El pueblo soberano, por medio de la sociedad civil organizada, participará en el diseño de las políticas públicas. II. La sociedad civil organizada ejercerá el control social a la gestión pública en todos los niveles del Estado, y a las empresas e instituciones públicas, mixtas y privadas que administren recursos fiscales.

III. Ejercerá control social a la calidad de los servicios públicos. IV. La Ley establecerá el marco general para el ejercicio del control social. V. La sociedad civil se organizará para definir la estructura y composición de la participación y control social. VI. Las entidades del Estado generarán espacios de participación y control social por parte de la sociedad. Artículo 242. La participación y el control social

A Constituição da República do Equador, de 2008, foi prolixa na ampliação de poderes ao Presidente da República, uma vez que foi elaborada por uma Assembleia Constituinte quando da vigência do governo de Rafael Correa (2007- 2015) e levada a referendo popular, conferindo grande parcela de poder ao Chefe do Poder Executivo. O partido de Correa, Alianza País, era maioria na Assembleia Constituinte que redigiu a atual Carta Política equatoriana, o que conduziu a uma forte assimetria nos poderes constitucionais.

Esse contexto institucional é analisado por Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa (2013, p. 232), ao explicitarem que, em Abril de 2007, mais de 80% (oitenta por cento) do povo equatoriano, convocado a pronunciar-se sobre a possibilidade de uma nova Constituição, decidiu positivamente. Como resultado prático, em fins de setembro de 2007, levou-se a cabo a eleição dos membros da assembleia encarregada de debater a nova Constituição. A Alianza PAÍS resultou vitoriosa, ficando com aproximadamente 70 (setenta) dos 130 (cento e trinta) lugares, o que permitiu levar a cabo muitas das decisões e reformas pregadas por Correa e que têm causado controvérsias.

Na análise de Edwin Williamson (2009, p. 625), a nova constituição preparada pela assembleia obteve a aprovação de 64 % dos eleitores num outro referendo realizado em setembro de 2008. Esta “Magna Carta” assemelha-se à nova constituição da Bolívia, garantindo uma maior autonomia às regiões e comunidades indígenas e outras, e define direitos para grupos e indivíduos, aplicáveis mediante recurso para um tribunal constitucional. Também consagra o princípio do controle do Estado sobre a economia e permite a reeleição do Presidente. Em 2009, Correa venceu as eleições presidenciais, ao abrigo da nova constituição, com 52% dos votos, o que criou a possibilidade de governar o país durante mais oito anos.

implica, además de las previsiones establecidas en la Constitución y la ley: 1. Participar en la formulación de las políticas de Estado. 2. Apoyar al Órgano Legislativo en la construcción colectiva de las leyes. 3. Desarrollar el control social en todos los niveles del gobierno y las entidades territoriales autónomas, autárquicas, descentralizadas y desconcentradas. 4. Generar un manejo transparente de la información y del uso de los recursos en todos los espacios de la gestión pública. La información solicitada por el control social no podrá denegarse, y será entregada de manera completa, veraz, adecuada y oportuna. 5. Formular informes que fundamenten la solicitud de la revocatoria de mandato, de acuerdo al procedimiento establecido en la Constitución y la Ley. 6. Conocer y pronunciarse sobre los informes de gestión de los órganos y funciones del Estado. 7. Coordinar la planificación y control con los órganos y funciones del Estado. 8. Denunciar ante las instituciones correspondientes para la investigación y procesamiento, en los casos que se considere conveniente. 9. Colaborar en los procedimientos de observación pública para la designación de los cargos que correspondan. 10. Apoyar al órgano electoral en transparentar las postulaciones de los candidatos para los cargos públicos que correspondan.”

Nos países qualificados como hiperpresidencialistas, o Presidente da República conta, geralmente, com poderes de veto total ou parcial, de regulamentar as leis via decreto, e de iniciar o processo legislativo, mesmo que havendo limitações da aludida prerrogativa quanto à matéria.

A análise da Constituição do Equador (2008) revela a existência do poder regulamentar para o Presidente da República, também podendo vetar iniciativas legislativas, cabendo-lhe propor nova redação cuja rejeição pelo Congresso depende do quórum qualificado de dois terços. Sendo lei oriunda de iniciativa popular, revela o Art. 103 da Constituição do Equador⁹ que o Presidente da República poderá emendá-lo, mas não vetá-lo totalmente. O que se destaca no Art. 147 da Constituição Equatoriana¹⁰, todavia, são as inesperáveis competências exclusivas para influir em planificação econômica, orçamento público, regime tributário, políticas monetária, cambiária e

⁹ “Art. 103.- La iniciativa popular normativa se ejercerá para proponer la creación, reforma o derogatoria de normas jurídicas ante la Función Legislativa o cualquier otro órgano con competencia normativa. Deberá contar con el respaldo de un número no inferior al cero punto veinte y cinco por ciento de las personas inscritas en el registro electoral de la jurisdicción correspondiente. Quienes propongan la iniciativa popular participarán, mediante representantes, en el debate del proyecto en el órgano correspondiente, que tendrá un plazo de ciento ochenta días para tratar la propuesta; si no lo hace, la propuesta entrará en vigencia. Cuando se trate de un proyecto de ley, la Presidenta o Presidente de la República podrá enmendar el proyecto pero no vetarlo totalmente. Para la presentación de propuestas de reforma constitucional se requerirá el respaldo de un número no inferior al uno por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. En el caso de que la Función Legislativa no trate la propuesta en el plazo de un año, los proponentes podrán solicitar al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular, sin necesidad de presentar el ocho por ciento de respaldo de los inscritos en el registro electoral. Mientras se tramite una propuesta ciudadana de reforma constitucional no podrá presentarse otra.”

¹⁰ “Art. 147.- Son atribuciones y deberes de la Presidenta o Presidente de la República, además de los que determine la ley: 1. Cumplir y hacer cumplir la Constitución, las leyes, los tratados internacionales y las demás normas jurídicas dentro del ámbito de su competencia. 2. Presentar al momento de su posesión ante la Asamblea Nacional los lineamientos fundamentales de las políticas y acciones que desarrollará durante su ejercicio. 3. Definir y dirigir las políticas públicas de la Función Ejecutiva. 4. Presentar al Consejo Nacional de Planificación la propuesta del Plan Nacional de Desarrollo para su aprobación. 5. Dirigir la administración pública en forma desconcentrada y expedir los decretos necesarios para su integración, organización, regulación y control. 6. Crear, modificar y suprimir los ministerios, entidades e instancias de coordinación. 7. Presentar anualmente a la Asamblea Nacional, el informe sobre el cumplimiento del Plan Nacional de Desarrollo y los objetivos que el gobierno se propone alcanzar durante el año siguiente. 8. Enviar la proforma del Presupuesto General del Estado a la Asamblea Nacional, para su aprobación. 9. Nombrar y remover a las ministras y ministros de Estado y a las demás servidoras y servidores públicos cuya nominación le corresponda. 10. Definir la política exterior, suscribir y ratificar los tratados internacionales, nombrar y remover a embajadores y jefes de misión. 11. Participar con iniciativa legislativa en el proceso de formación de las leyes. 12. Sancionar los proyectos de ley aprobados por la Asamblea Nacional y ordenar su promulgación en el Registro Oficial. 13. Expedir los reglamentos necesarios para la aplicación de las leyes, sin contravenirlas ni alterarlas, así como los que convengan a la buena marcha de la administración. 14. Convocar a consulta popular en los casos y con los requisitos previstos en la Constitución. 15. Convocar a la Asamblea Nacional a períodos extraordinarios de sesiones, con determinación de los asuntos específicos que se conocerán. 16. Ejercer la máxima autoridad de las Fuerzas Armadas y de la Policía Nacional y designar a los integrantes del alto mando militar y policial. 17. Velar por el mantenimiento de la soberanía, de la independencia del Estado, del orden interno y de la seguridad pública, y ejercer la dirección política de la defensa nacional. 18. Indultar, rebajar o conmutar las penas, de acuerdo con la ley.”

creditícia, controle de setores estratégicos da economia e transferência de receitas aos governos subnacionais. Também é preciso ressaltar que, no Equador, conforme disposto no Art. 104¹¹, não cabe ao Congresso convocar consultas públicas, e sim ao presidente sobre os assuntos que entender convenientes, um poder constitucional que pode conduzir o regime democrático a práticas tipicamente autocráticas. Enquanto Peru e Brasil combatem questões urgentes por decreto e medidas provisórias, respectivamente, a Constituição equatoriana prevê competência presidencial para iniciar processo legislativo urgente em matéria econômica – o que poderia parecer pouco se já não contasse com tantas competências exclusivas em matérias tributária, orçamentária, monetária, cambiária, creditícia, dentre diversas outras.

No diagnóstico de Rodrigo Uprimny (2001, p. 121), tudo isso mostra que os esforços, para limitar o poder presidencial excessivo na América Latina, foram bastante moderados. Também nesta questão de equilíbrio de poder, bem como a relação entre Estado e economia, existem processos divergentes, como alguns textos constitucionais que, expressa e conscientemente, procuraram reforçar o poder presidencial. Um caso significativo neste sentido é a Constituição equatoriana.

É inegável que as Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia delegam aos cidadãos um poder até então inédito no sistema democrático predominantemente representativo do Neoconstitucionalismo. Os Arts. 108, nº.: 08 da Constituição

¹¹ “Art. 104.- El organismo electoral correspondiente convocará a consulta popular por disposición de la Presidenta o Presidente de la República, de la máxima autoridad de los gobiernos autónomos descentralizados o de la iniciativa ciudadana. La Presidenta o Presidente de la República dispondrá al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular sobre los asuntos que estime convenientes. Los gobiernos autónomos descentralizados, con la decisión de las tres cuartas partes de sus integrantes, podrán solicitar la convocatoria a consulta popular sobre temas de interés para su jurisdicción. La ciudadanía podrá solicitar la convocatoria a consulta popular sobre cualquier asunto. Cuando la consulta sea de carácter nacional, el petitorio contará con el respaldo de un número no inferior al cinco por ciento de personas inscritas en el registro electoral; cuando sea de carácter local el respaldo será de un número no inferior al diez por ciento del correspondiente registro electoral. Cuando la consulta sea solicitada por ecuatorianas y ecuatorianos en el exterior, para asuntos de su interés y relacionados con el Estado ecuatoriano, requerirá el respaldo de un número no inferior al cinco por ciento de las personas inscritas en el registro electoral de la circunscripción especial. Las consultas populares que soliciten los gobiernos autónomos descentralizados o la ciudadanía no podrán referirse a asuntos relativos a tributos o a la organización político administrativa del país, salvo lo dispuesto en la Constitución. En todos los casos, se requerirá dictamen previo de la Corte Constitucional sobre la constitucionalidad de las preguntas propuestas.”

Boliviana¹² e 83, nº.: 08 da Constituição Equatoriana¹³ em matéria de denúncia e combate à corrupção preveem a participação popular.

Observa-se que as Constituições desse novo movimento fortalecem a participação popular, recompõem a distribuição do poder público e buscam a reconstrução dos Estados Latino-Americanos por meio das reivindicações históricas por ambiências genuinamente democráticas e da consagração do pluralismo jurídico.

Uma maneira peculiar de materialização do pluralismo jurídico é o reconhecimento da justiça indígena, paralela à juridicidade estatal. Deste modo, asseveram os Arts. 192 da Constituição Boliviana¹⁴ e 171 da Constituição Equatoriana¹⁵. Essa nova ordem jurídico-constitucional admite, portanto, a manifestação periférica de outro arquétipo de justiça e de legalidade, distinto daquele constituído e utilizado há séculos, fortalecido sob os auspícios do Neoconstitucionalismo, em especial, pelo crescente ativismo judicial em sede de políticas públicas.

Na análise de José Ribas Vieira e Vicente Rodrigues (2009, pág. 02), o Novo Constitucionalismo parte de postulados clássicos da teoria constitucional, repetindo, por exemplo, o tradicional catálogo de direitos de proteção individual. Por outro lado, procura superar o constitucionalismo clássico no que este não teria avançado, sobretudo no que se refere às possibilidades de articulação e releitura da categoria soberania popular, como condição necessária de legitimação das instituições e da gestão do próprio Estado. Indo mais longe, o Estado deverá ser refundado sobre os escombros das promessas liberais não cumpridas, promovendo-se sua reconstituição com base em uma “nova geometria do poder”.

¹² “Artículo 108. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos: (...) 8. Denunciar y combatir todos los actos de corrupción”.

¹³ “Art. 83.- Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: (...) 8. Administrar honradamente y con apego irrestricto a la ley el patrimonio público, y denunciar y combatir los actos de corrupción”.

¹⁴ “Artículo 192. I.Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina. II. Para el cumplimiento de las decisiones de la jurisdicción indígena originario campesina, sus autoridades podrán solicitar el apoyo de los órganos competentes del Estado. III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas”.

¹⁵ “Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”.

A Constituição do Equador, de 2008, consagra três modalidades de alteração do seu texto¹⁶: (1) a emenda, que não pode atingir um conjunto de matérias, sendo provocada por plebiscito convocado pelo Presidente, por oito por cento do eleitorado ou por um terço da Assembleia Nacional e debatida em dois turnos, com deliberação, no Parlamento, por dois terços de membros; (2) a reforma parcial, que não pode atingir os direitos e as garantias constitucionais, nem modifique o procedimento de reforma da Constituição, sendo convocada pelo Presidente da República, com respaldo de pelo menos 1% (hum por cento) dos cidadãos inscritos no regime eleitoral ou por maioria dos integrantes da Assembleia Nacional, tramitando na Assembleia e sendo ratificado, ao final, por um referendo e (3) a Assembleia Constituinte, convocada após realização de plebiscito, convocado pelo Presidente, por doze por cento do eleitorado ou por dois terços do Parlamento.

A institucionalização da epistemologia do *buen vivir*, na Constituição do Equador (*Sumak Kawsay*) em 2008 e na Constituição da Bolívia (*Suma Qumaña*) em 2009, assim como o reconhecimento dos direitos da natureza - a *Pachamama*-, apontam para a necessidade de reconstrução do paradigma antropocêntrico que tradicionalmente dominou as relações travadas entre o ser humano e a Mãe Natureza. Em que pese exista

¹⁶ Observe-se: “Art. 441.- La enmienda de uno o varios artículos de la Constitución que no altere su estructura fundamental, o el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los derechos y garantías, o que no modifique el procedimiento de reforma de la Constitución, se realizará: 1. Mediante referéndum solicitado por la Presidenta o Presidente de la República, o por la ciudadanía con el respaldo de al menos el ocho por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. 2. Por iniciativa de un número no inferior a la tercera parte de los miembros de la Asamblea Nacional. El proyecto se tramitará en dos debates; el segundo debate se realizará de modo impostergable en los treinta días siguientes al año de realizado el primero. La reforma sólo se aprobará si obtiene el respaldo de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional. Art. 442.- La reforma parcial que no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución tendrá lugar por iniciativa de la Presidenta o Presidente de la República, o a solicitud de la ciudadanía con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral, o mediante resolución aprobada por la mayoría de los integrantes de la Asamblea Nacional. La iniciativa de reforma constitucional será tramitada por la Asamblea Nacional en al menos dos debates. El segundo debate se realizará al menos noventa días después del primero. El proyecto de reforma se aprobará por la Asamblea Nacional. Una vez aprobado el proyecto de reforma constitucional se convocará a referéndum dentro de los cuarenta y cinco días siguientes. Para la aprobación en referéndum se requerirá al menos la mitad más uno de los votos válidos emitidos. Una vez aprobada la reforma en referéndum, y dentro de los siete días siguientes, el Consejo Nacional Electoral dispondrá su publicación. Art. 443.- La Corte Constitucional calificará cual de los procedimientos previstos en este capítulo corresponde en cada caso. Art. 444.- La asamblea constituyente sólo podrá ser convocada a través de consulta popular. Esta consulta podrá ser solicitada por la Presidenta o Presidente de la República, por las dos terceras partes de la Asamblea Nacional, o por el doce por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. La consulta deberá incluir la forma de elección de los representantes y los representantes y las reglas del proceso electoral. La nueva Constitución, para su entrada en vigencia, requerirá ser aprobada mediante referéndum con la mitad más uno de los votos válidos”.

a garantia desses direitos em documentos constitucionais e internacionais, a efetividade social dessa categoria jurídica ainda é deficitária.

Já em seu Preâmbulo, a Constituição do Equador (2008) celebra os direitos da natureza (“CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência”). Por seu turno, o Art. 10 da mesma Carta¹⁷ assevera que a natureza gozará dos direitos reconhecidos no Texto Constitucional. Os Arts. 71 a 74 ressaltam os direitos da natureza.

De acordo com Eduardo Gudynas (2009, p. 43), os Direitos da Natureza desdobram em torno do valor da vida. Isso se torna um direito em si mesmo, e daí justificam e edificam as políticas ambientais e a gestão ambiental. Este reconhecimento ao invés de ensejar problemas e conflitos entre diferentes posições, em realidade, constitui um ponto de encontro entre as perspectivas ocidentais e as expressões das nações indígenas originais e dos povos indígenas das Américas.

No contexto contemporâneo de crise ambiental são louváveis a preocupação e o respeito que a Constituição do Equador defere ao meio ambiente, possibilitando com isso uma sadia qualidade de vida atrelada à preservação da natureza.

Neste sentido, com fulcro no Art. 71¹⁸, a Natureza ou *Pachamama*, onde se reproduz e vida, tem o direito de respeito integrante de sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir dos poderes públicos o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios consagrados na Constituição. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e as coletivas, para que protejam a natureza, e promoverem o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema.

Para o Art. 74¹⁹, as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades têm direito a beneficiar-se do meio ambiente e dos recursos naturais que lhes permitem o *buen vivir*.

¹⁷ “Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”.

¹⁸ “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema”.

¹⁹ “Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán

Os serviços ambientais não serão objeto de apropriação; sua produção, prestação, utilização e aproveitamento serão regulados pelo Estado.

Ao comentar este dispositivo, Rosa Cecilia Baltazar Yucailla (2009, p. 218) aduz: assim, os povos indígenas usam seus territórios para a produção agrícola sem afetar o meio ambiente, pois aplicam os seus conhecimentos de gestão dos recursos naturais.

De acordo com Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço (2012, p. 304), defender a posição de que a normatividade constitucional que enuncia os *direitos da natureza* é de cunho retórico esvazia a sua força jurídica e é postura que desqualifica a juridicidade pelo estranhamento ou pela oposição ao que tal comando revela (pré-compreensão contrária). Não há na Lei Fundamental dispositivo desprovido de eficácia jurídica.

Nas Constituições boliviana e equatoriana, o postulado ancestral do *buen vivir* foi alçado ao rol de princípios constitucionais. Esse reconhecimento implica que a vida se torna o eixo central da sociedade e abre uma gleba de garantias e direitos socioambientais.

Na análise de Fander Falconí (2011, p. 87), é importante destacar o fato de que a nova Constituição do Equador transcende os tradicionais conceitos de crescimento e desenvolvimento, e planeja o *buen vivir*, como a busca de uma relação harmônica e integral entre os seres humanos e a Natureza, o que não implica uma visão milenar de um futuro paraíso harmonioso. Não se pode evitar, senão com boa vontade, a conflituosidade e a confrontação social, tampouco se pode menosprezar os problemas que o poder suscita.

Este repensar das relações entre o Homem e a Natureza impõe a revisão do paradigma antropocêntrico, bem como a utilização sustentável dos recursos ambientais, que não mais poderão ser dominados por um uso abusivo e ilimitado, situação bastante gravosa que compromete a continuidade da vida humana no Planeta Terra.

O reconhecimento dos direitos da natureza como credora de dignidade e de direitos, consoante proposto pelas Constituições do Equador e da Bolívia, implica uma radical mutação paradigmática, para toda a Ciência do Direito, que se desenvolveu com bases eurocêtricas e racionais-antropocêtricas.

Conforme relata Carlos Gaviria (2011, p. 32), a Constituição equatoriana, onde se consagram os direitos da natureza desde uma perspectiva por demais bonita e muito inovadora, mas se diria que rompe com uma concepção clássica e ortodoxa do

susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado”.

direito. Então, a natureza tem direitos; mas, então quais são os deveres da natureza, porque geralmente quem tem direitos, também tem deveres. Em seguida, coisas desse tipo são problematizadas.

A construção dos direitos da natureza representa a definitiva passagem do paradigma antropocêntrico (cartesiano e mitigado) para um viés sociobiocêntrico, bem como um prisma consoante o qual a natureza passa de objeto a sujeito, ampliando o rol dos sujeitos do direito.

Os direitos da natureza são classificados como ecológicos, além dos direitos ambientais (ou de terceira dimensão na lógica do Neoconstitucionalismo), incorporando definitivamente a ideia de bens comuns e proibindo a sua privatização para a preservação da vida. Exemplo dessa questão é a impossibilidade de privatização da água, considerando que o acesso a esse bem é um direito humano básico.

Para a materialização do “buen vivir” propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, propõe-se a substituição do individualismo e do egoísmo por uma lógica de complementaridade e solidariedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esgotamento do modelo de constitucionalismo europeu-continental na América do Sul torna-se evidente, em especial após promulgada a Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), com propostas bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, com influência no plano das relações internacionais. São Textos Constitucionais marcados por uma constante busca de legitimidade da soberania popular, gerando, portanto, uma construção política democrática genuinamente participativa.

O modelo estatal perfilhado pelo Novo Constitucionalismo apresenta forte conotação ambiental e pluralista. A questão ambiental perpassa pelo reconhecimento dos direitos da natureza. O viés plurinacional promove a recuperação e uma releitura da categoria soberania popular, no sentido de *refundar o Estado*, promovendo a participação direta dos cidadãos e da sociedade civil organizada no processo constitucional, bem como no controle e na gestão das políticas públicas.

Na América Latina, tradicionalmente, a democracia não tem lidado bem com as diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos, de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas.

Nessa ordem de ideias, a Constituição de Montecristi (2008) reconhece todas as formas de organização da sociedade, como uma expressão de soberania popular para desenvolver processos de autodeterminação e influenciar as políticas públicas.

O referido Texto Constitucional foi prolixo na ampliação de poderes ao Presidente da República, uma vez que foi elaborada por uma Assembleia Constituinte quando da vigência do governo de Rafael Correa (2007- 2015) e levada a referendo popular, conferindo grande parcela de poder ao Chefe do Poder Executivo. O partido de Correa, Alianza País, era maioria na Assembleia Constituinte que redigiu a atual Carta Política equatoriana, o que conduziu a uma forte assimetria nos poderes constitucionais.

A análise da Constituição do Equador (2008) revela a existência do poder regulamentar para o Presidente da República, também podendo vetar iniciativas legislativas, cabendo-lhe propor nova redação cuja reprovação pelo Congresso depende do quórum qualificado de dois terços.

Uma maneira peculiar de materialização do pluralismo jurídico é o reconhecimento da justiça indígena, paralela à juridicidade estatal. Deste modo, aduz o art. 171 da Constituição Equatoriana.

A institucionalização da epistemologia do *buen vivir*, na Constituição do Equador (*Sumak Kawsay*), assim como o reconhecimento dos direitos da natureza - a *Pachamama*-, apontam para a necessidade de reconstrução do paradigma antropocêntrico que tradicionalmente dominou as relações travadas entre o ser humano e a Mãe Natureza. Em que pese exista a garantia desses direitos em documentos constitucionais e internacionais, a efetividade social dessa categoria jurídica ainda é deficitária.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O novo constitucionalismo latino-americano: uma discussão tipológica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013.

FALCONÍ, Fander. Un pacto constitucional por los derechos ambientales. **IX Curso para diplomatas Sul-Americanos: textos acadêmicos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberania, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora.** Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul: o significado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da democracia participativa para a construção da UNASUL.** 403 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza. 2016.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces.** 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em America Latina: tendencias y desafios. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal.** In: **Revista General de Derecho Público Comparado.** N° 9, 2011.

VIEIRA, José Ribas; RODRIGUES, Vicente A. C.. **Refundar o Estado: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina.** Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009.

YUCAILLA, Rosa Baltazar. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades. ANDRADE, Santiago; GRIJALVA, Agustín; STORINI, Claudia. **La nueva Constitución del Ecuador: Estado, derechos y instituciones.** Quito: Corporación Editora Nacional, 2009.